



**LEI Nº 1.008 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.**

Cria os artigos 17-A a 17-G na Lei nº. 596 de 24 de abril de 2002 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados na Lei nº. 596 de 24 de abril de 2002 os seguintes artigos:

*Art. 17-A. Aplicam-se às aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

*Parágrafo único. Aos servidores empossados antes do advento da Emenda Constitucional de que trata o caput aplicam-se os princípios constitucionais da integralidade e da paridade da regra constitucional anteriormente vigente.*

*Art. 17-B. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.*

*§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.*

*§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

*§ 3º. Nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.*

*§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.*

*§ 5º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.*

*Art. 17-C. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

*§ 1º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.*

*§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

*§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

*§ 5º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

*I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;*



II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 17-D. Será devido ao segurado salário-família, mensalmente, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, nos seguintes valores:

I- o segurado cuja remuneração for de até R\$ 500,41 o valor do salário família será de R\$ 25,66;

II- o segurado cuja remuneração for de até R\$ 500,42 até R\$ 752,12 o valor do salário família será de R\$ 18,08;

§ 1º. Os valores referidos nos incisos I e II serão atualizados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O aposentado terá direito ao salário-família desde que perceba proventos até os valores mencionados nos incisos I e II.

§ 3º. Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 5º. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 17-E. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, conforme estabelecido no art. 7º, quando do seu falecimento, e corresponderá à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 4º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, conforme o art. 16.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 6º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 7º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 8º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 9º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 17-F. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido por ato do Poder Executivo.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.



§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 17-G. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 2º. Fica alterado o art. 23 e introduzidos os §§ 8º e 9º. no art. 54 e §§ 4º e 5º no art. 56 da Lei nº. 596 de 24 de abril de 2002, com as seguintes redações:

Art. 23. As despesas do IBASS deverão ser previamente fixadas e vinculadas exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo único. O somatório das despesas administrativas do IBASS será de 2% (dois por cento) do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior.

Art. 54.....

§ 8º. Cada membro do Conselho de Administração perceberá pela participação em reunião ordinária, a título de gratificação, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), que não se incorporará ao vencimento do cargo do servidor.

§ 9º. O valor mencionado no parágrafo anterior será atualizado por ato do Poder Executivo.

Art. 56.....

§ 4º. Cada membro do Conselho Fiscal perceberá pela participação em reunião ordinária, a título de gratificação, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), que não se incorporará ao vencimento do cargo do servidor.

§ 5º. O valor mencionado no parágrafo anterior será atualizado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 01 de setembro de 2009.

FRANCIANE MOTTA

Prefeita